

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.530, de 2011

Acrescenta o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar os serviços prestados pelos bancários como essenciais para os idosos.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em tela que tem por objetivo assegurar aos idosos o pleno atendimento bancário, considerando-os essenciais nos termos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Em sua justificação, a nobre autora argumenta que “com a recente greve dos bancários, concomitante a greve dos correios, os idosos foram os mais prejudicados, já que o acesso aos serviços bancários ficou praticamente restrito aos caixas eletrônicos e à internet”.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Analisamos o Projeto em questão, de autoria da nobre Deputada Andréia Zito, que tem por objetivo assegurar o atendimento bancário aos idosos nos períodos de greve, considerando-os essenciais nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Conforme expõe a nobre autora, durante o período de greve dos bancários há disponibilidade apenas de atendimento nos terminais eletrônicos. Segundo ela, “ocorre que a maioria dessa parcela da população, seja por limitação física, seja por limitação técnica, não sabe operar o sistema bancário através de computadores ou os caixas eletrônicos. Na verdade a maioria tem o hábito e o costume de receber a sua aposentadoria nos caixas dos bancos. Como a atual greve teve uma adesão muito grande dos bancários, boa parcela das agências bancárias não funcionou, tornado impossível a operação de saque na ‘boca do caixa’”.

De fato, tem sua excelência razão ao buscar garantir o pleno atendimento aos cidadãos idosos durante eventuais períodos de greve dos bancários. Trata-se de segmento social mais prejudicado que os demais, motivo que nos leva a considerar justa a proposta.

Deste modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretem prejuízos à população, que necessita do serviço bancário, como é o caso dos idosos.

Visando apenas o aperfeiçoamento redacional da matéria, apresentamos emenda que compartilha do mesmo propósito da autora, qual seja o de assegurar o pleno atendimento dos aposentados.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.530, de 2011, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2012.

Deputado SILVIO COSTA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.530, de 2011

NOVA EMENTA: “Acrescenta o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar os serviços prestados pelas instituições financeiras como essenciais para os idosos”.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....
XII – os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos, bem como os inerentes à sua consecução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2012.

Deputado SILVIO COSTA
Relator